

Ofício nº 1404/2025

REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Venho através do presente determinar que a COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÕES (CPC) faça a Revogação do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº 9/2025-089FMAS/2025** cuja abertura fora solicitada através do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 242/2025/ADM**, com o intuito de fazer a contratação de empresa especializada para **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA, COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS DEMANDAS DOS PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES SOCIAIS DESENVOLVIDOS PELA PASTA, ESPECIALMENTE NO ATENDIMENTO A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.**

JUSTIFICATIVA

Determina-se a Revogação do processo licitatório citado, **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2025-089FMAS/2025** realizada no Portal de Compras Públicas, visto que foi identificado fato superveniente que impõe essa respectiva necessidade, conforme o Capítulo VII da Lei 14.133/2021. Nessa linha, considerando o princípio da autotutela e considerando a Notificação da 4ª CONTROLADORIA do TCM/PA publicada no dia 16 de dezembro de 2025, Nº 2.088, página 28, coluna 1, pelo Relator Antônio José Guimarães que destacou irregularidade observada no **PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº 9/2025-088FMAS/2025.**

Naqueles autos, a irregularidade apontada teve como principal medida, a determinação de revogação dos autos em razão da insanabilidade identificada. E, considerando que a partir daquele caso, houve uma análise de outros processos semelhantes, identificamos nos presentes autos, a ocorrência da mesma irregularidade. E, em que pese não ter havido nenhuma notificação do Colendo TCM sobre o fato, reputamos que este caso deve seguir a mesma conduta de revogação em razão de superveniente materializado neste processo licitatório. Expliquemos.

O Pregoeiro ao conduzir o referido certame, equivocadamente não recordou que o Portal de Compras Públicas sofreu uma atualização referente ao prazo de manifestação de intenção de interpor recurso. Isto é, primeiramente era aberto apenas um único prazo no final do processo. Segundamente, passaram a ser observados dois prazos de manifestações, o primeiro sobre as Propostas, e, após passado este último, era oportunizado novamente um novo prazo de manifestação antes da finalização do processo, o que passou a caracterizar 20 (vinte) minutos para manifestação de interpor recurso.

Ocorre que houve nova atualização do sistema, ou seja, tendo uma terceira mudança, retomando o prazo originário de 10 (dez) minutos utilizado pela CPC da Prefeitura Municipal de Tucumã na finalização do certame, tendo o agente de contratação, por falta de atenção, esquecido de fazer a atualização nos editais de sua responsabilidade.

Ou seja, essa mudança na rotina do Agente, junto ao sistema, por falta de atenção, não foi acompanhada no texto do respectivo edital. Isto posto, após a terceira mudança retomando-se do prazo de 10 (dez) minutos no sistema, o agente de contratação manteve o texto editalício com 20 (vinte) minutos. E, no ato de aplicação do prazo durante o certame, este – agente de contratação, considerou o prazo de sistema e não o prazo constante no edital. Desta forma, gerando vício que impõe a medida ora determinada, vez que o caso passou a ter dois prazos distintos. Hipótese que deveria ter sido corrigida e que não permite o desenvolvimento regular do feito.

Nessa esteira, e considerando o princípio da autotutela, que disciplina que a Administração possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos determinamos a revogação do processo licitatório em sua totalidade para uniformidade. Vez que é conveniente que seja adotada conduta preventiva de evitar o seguimento de feito que pode ocasionar dano ao erário público e prejuízos aos participantes.

O Supremo Tribunal Federal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de rever seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, a saber, a Súmula 346 e 473 do STF elucida:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Diante disso, e com fundamento no **art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, que permite a revogação da licitação por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, que torne inoportuna ou inconveniente a continuidade do procedimento.

Nesta esteira, verificou-se que, muito embora não tenha sido o *animus* do Pregoeiro responsável tecer qualquer tipo de favorecimento de alguma empresa em detrimento de outra, o não cumprimento da referida cláusula causa um descumprimento, descumprimento este que foi afetado pela mudança da rotina processual por uma modificação/atualização do Portal de Compras Públicas. Portanto, por restar desenhada a mudança processual do Portal de Compras Públicas e a mudança da rotina processual do Agente, **se justifica a revogação do presente processo licitatório**, visando resguardar a legalidade, a segurança jurídica, a isonomia entre os participantes e o interesse público, pois, desacertadamente, após as atualizações do Portal, o equívoco do Pregoeiro materializou-se e o mesmo não equiparou os prazo do sistema com o do edital, muito embora este não tenha agido com dolo ou má-fé ou em benefício de uma licitante em detrimento de outra.

Logo, entende-se que se faz necessária a revogação do processo licitatório e também que o mesmo seja finalizado. E, considerando que o processo ainda não foi adjudicado e homologado, há necessidade de manifestação dos interessados na forma dos incisos e parágrafos do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021. Nesse espeque, será concedido 1 dia útil para que os licitantes possam manifestar sobre a interessada revogação, sendo-a oportunizada via correio eletrônico que se segue este ofício.

Assim, para que não estenda o prejuízo para a Administração nem para os licitantes que queiram concorrer em novo certame, determinamos a revogação do processo licitatório em comento, logo depois de assegurada a prévia manifestação dos interessados, cabendo a eles manifestarem-se ou não.

CUIDANDO
da nossa gente!



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL



Por fim, encaminho à assessoria jurídica apreciar, manifestar parecer e demais providências cabíveis.

Atenciosamente,

Tucumã/PA, 17 de dezembro de 2025

LÍVIA LIRA DE ARAÚJO

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Decreto nº 003/2025

Prefeitura de
TUCUMÃ
2025/2028



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 242/2025/ADM
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP – Nº 9/2025-089FMAS/2025
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA, COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS DEMANDAS DOS PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES SOCIAIS DESENVOLVIDOS PELA PASTA, ESPECIALMENTE NO ATENDIMENTO A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

CONSULTA: REVOGAÇÃO

DA SÍNTESE DO CASO

Esta assessoria foi instada a se manifestar sobre pedido de revogação do processo em comento, tendo a motivação apresentada para o ato, sido a seguinte:

Venho através do presente determinar que a COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÕES (CPC) faça a Revogação do PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº 9/2025-089FMAS/2025 cuja abertura fora solicitada através do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 242/2025/ADM, com o intuito de fazer a contratação de empresa especializada para REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA, COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS DEMANDAS DOS PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES SOCIAIS DESENVOLVIDOS PELA PASTA, ESPECIALMENTE NO ATENDIMENTO A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.

JUSTIFICATIVA

Determina-se a Revogação do processo licitatório citado, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2025-089FMAS/2025 realizada no Portal de Compras Públicas, visto que foi identificado fato superveniente que impõe essa respectiva necessidade, conforme o Capítulo VII da Lei 14.133/2021. Nessa linha, considerando o princípio da autotutela e considerando a Notificação da 4ª CONTROLADORIA do TCM/PA publicada no dia 16 de dezembro de 2025, Nº 2.088, página 28, coluna 1, pelo Relator Antônio José Guimarães que destacou irregularidade observada no PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº 9/2025-088FMAS/2025.

Naqueles autos, a irregularidade apontada teve como principal medida, a determinação de revogação dos autos em razão da insanabilidade identificada. E, considerando que a partir daquele caso, houve uma análise de outros processos semelhantes, identificamos nos presentes autos, a ocorrência da mesma irregularidade. E, em que pese não ter havido nenhuma notificação do Colendo TCM sobre o fato, reputamos que este caso deve seguir a mesma conduta de revogação em razão de superveniente materializado neste processo licitatório. Expliquemos.

O Pregoeiro ao conduzir o referido certame, equivocadamente não recordou que o Portal de Compras Públicas sofreu uma atualização referente ao prazo de manifestação de intenção de interpor recurso. Isto é, primeiramente era aberto apenas um único prazo no final do processo. Segundamente, passaram a ser observados dois prazos de manifestações, o primeiro sobre as Propostas, e, após passado este último, era oportunizado novamente um novo prazo de manifestação antes da finalização do processo, o que passou a caracterizar 20 (vinte) minutos para manifestação de interpor recurso.

Ocorre que houve nova atualização do sistema, ou seja, tendo uma terceira mudança, retomando o prazo originário de 10 (dez) minutos utilizado pela CPC da Prefeitura Municipal de Tucumã na finalização do certame, tendo o agente de contratação, por falta de atenção, esquecido de fazer a atualização nos editais de sua responsabilidade.

Ou seja, essa mudança na rotina do Agente, junto ao sistema, por falta de atenção, não foi acompanhada no texto do respectivo edital. Isto posto, após a terceira mudança retomando-se do prazo de 10 (dez) minutos no sistema, o agente de contratação manteve o texto editalício com 20 (vinte) minutos. E, no ato de aplicação do prazo durante o certame, este – agente de contratação, considerou o prazo de sistema e não o prazo constante no edital. Desta forma, gerando vício que impõe a medida ora determinada, vez que o caso passou a ter dois prazos distintos. Hipótese que deveria ter sido corrigida e que não permite o desenvolvimento regular do feito.

Nessa esteira, e considerando o princípio da autotutela, que disciplina que a Administração possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos determinamos a revogação do processo licitatório em sua totalidade para uniformidade.

O Supremo Tribunal Federal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de rever seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, a saber, a Súmula 346 e 473 do STF elucida:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Diante disso, e com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que permite a revogação da licitação por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, que torne inoportuna ou inconveniente a continuidade do procedimento.

Nesta esteira, verificou-se que, muito embora não tenha sido o *animus* do Pregoeiro responsável tecer qualquer tipo de favorecimento de alguma empresa em detrimento de outra, o não cumprimento da referida cláusula causa um descumprimento, descumprimento este que foi afetado pela mudança da rotina processual por uma modificação/atualização do Portal de Compras Públicas. Portanto, por restar desenhada a mudança processual do Portal de Compras Públicas e a mudança da rotina processual do Agente, se justifica a revogação do presente processo licitatório, visando resguardar a legalidade, a segurança jurídica, a isonomia entre os participantes e o interesse público, pois, desacertadamente, após as atualizações do Portal, o equívoco do Pregoeiro materializou-se e o mesmo não equiparou os prazos do sistema com o do edital, muito embora este não tenha agido com dolo ou má-fé ou em benefício de uma licitante em detrimento de outra.

Logo, entende-se que se faz necessária a revogação do processo licitatório e também que o mesmo seja finalizado. E, considerando que o processo ainda não foi adjudicado e homologado, há necessidade de manifestação dos interessados na forma dos incisos e parágrafos do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021. Nesse espeque, será concedido 1 dia útil para que os licitantes possam manifestar sobre a interessada revogação, sendo-a oportunizada via correio eletrônico que se segue este ofício.

Assim, para que não estenda o prejuízo para a Administração nem para os licitantes que queiram concorrer em novo certame, determinamos a revogação do processo licitatório em comento, logo depois de assegurada a prévia manifestação dos interessados, cabendo a eles manifestarem-se ou não.

Este é o breve relatório.

DO EXAME

Analisando os autos, observa-se que o ato é motivado e que as exigências legais pertinentes estão presentes no caso. Isto posto, o fato

alegado no entendimento desta assessoria, realmente configura vício passível de revogação. E, nesse espeque, evocando a Lei 14.133/21, lembremos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – (...)

d) anulação ou revogação da licitação;

Não obstante, conforme inclusive foi mencionado na justificativa, que a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular e ou revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Verifica-se nos autos, que o objeto estava prestes a ser adjudicado e homologado. E, que há pluralidade de empresas participantes, pelo que entendemos deve ser aplicado o seguinte:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

A conveniência que reveste o caso, encontra guarida no animus preventivo da gestão em não seguir com processo que pode ocasionar dano ao erário e não atender seu fim precípua. O que atrai de fato a figura do dispositivo acima mencionado, devendo obviamente, ser assegurado o direito de ciência e manifestação dos interessados, na forma do previsto no § 3º do mesmo dispositivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade da revogação conforme apresentado, contudo, devendo ser cientificada a vencedora e demais participantes para manifestação na forma do § 3º do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021. São os termos.

Tucumã-PA, 17 de dezembro de 2025.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessor Jurídico

**REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 9/2025-089FMAS/2025**

2 mensagens

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ <cpl2021pmt@gmail.com>

17 de dezembro de 2025 às 10:06

Para: RHUANCRUZ@bol.com.br, "dentareodontohospitalar@gmail.com" <dentareodontohospitalar@gmail.com>, fjmartins@bol.com.br, norteglobalcomercio@gmail.com, CONTATO@empresamacro.com, LICITACAO@odontomedpa.com.br, BQSDISTRIBUIDORA@hotmail.com, DENTAL@higix.com.br, MSMMUNIZCOMERCIO@gmail.com, ALESSANDRO@infraseg.net, MUNDOLICITACOES@gmail.com, TESTAESALA@hotmail.com

Senhores, bom dia.

Ao cumprimenta-los cordialmente, encaminho-vos o ofício para a revogação do Pregão Eletrônico SRP 9/2025-089FMAS/2025, cujo versa sobre o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA, COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS DEMANDAS DOS PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES SOCIAIS DESENVOLVIDOS PELA PASTA, ESPECIALMENTE NO ATENDIMENTO A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.**

Demais considerações sobre a referida revogação encontram-se no ofício em anexo. Fica assegurado o prazo estipulado dentro do documento. Ressaltamos que os e-mails de contato foram retirados dos seus respectivos Cartões CNPJ consultados no respectivo site. Atenciosamente,

 **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE TUCUMÃ - PARÁ**

"Esta mensagem, incluindo seus anexos, podem conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser difundida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e apague o seu conteúdo. Obrigada."

ANTES DE IMPRIMIR PENSE EM SUA RESPONSABILIDADE COM O MEIO AMBIENTE.**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ** <cpl2021pmt@gmail.com>

17 de dezembro de 2025 às 10:49

Para: RHUANCRUZ@bol.com.br, "dentareodontohospitalar@gmail.com" <dentareodontohospitalar@gmail.com>, fjmartins@bol.com.br, norteglobalcomercio@gmail.com, CONTATO@empresamacro.com, LICITACAO@odontomedpa.com.br, BQSDISTRIBUIDORA@hotmail.com, DENTAL@higix.com.br, MSMMUNIZCOMERCIO@gmail.com, ALESSANDRO@infraseg.net, MUNDOLICITACOES@gmail.com, TESTAESALA@hotmail.com

Segue-se o ofício.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **1. OFICIO AQ. HIGIENE PESSOAL FMAS - REVOGAÇÃO ass.pdf**
377K

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 242/2025/ADM.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP – Nº 9/2025-089FMAS/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA, COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS DEMANDAS DOS PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES SOCIAIS DESENVOLVIDOS PELA PASTA, ESPECIALMENTE NO ATENDIMENTO A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.

I – DAS CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que após a regular publicação do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 9/2025-089FMAS/2025, a gestão foi notificada pela 4ª CONTROLADORIA do TCM/PA sobre irregularidade ocorrida na concessão de prazo para intenção de recurso do Pregão Eletrônico SRP 9/2025-088FMAS e cuja publicação se deu no dia 16 de dezembro de 2025, Nº 2.088, página 28, coluna 1, pelo Relator Antônio José Guimarães;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar tempo hábil para análise e, eventualmente, garantir a promoção das eventuais retificações no Edital caso necessário e, com isso, evitar ainda possíveis prejuízos à competitividade da licitação e sua finalidade;

CONSIDERANDO que a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões identificadas, pode resultar na inobservância de aspectos legais e normativos, inclusive quanto a exequibilidade do objeto;

CONSIDERANDO, ainda, que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos e, que o saneamento de vícios relativos ao Edital é indispensável ao regular prosseguimento da licitação;

CONSIDERANDO a necessidade de se fazer observar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, economicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que se o processo prosseguir sob a forma em que se encontra afronta os princípios o interesse público e finalidade e da busca da proposta mais vantajosa, além de prejuízos a

terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso;

CONSIDERANDO que dadas as circunstâncias, ainda em prazo de publicação para o acontecimento do certame, a retificação do vício é a medida mais adequada para refazer o procedimento licitatório escoimado dos mesmos;

CONSIDERANDO que verificou-se que, muito embora não tenha sido o *animus* do Pregoeiro responsável tecer qualquer tipo de favorecimento de alguma empresa em detrimento de outra, o não cumprimento da referida cláusula causa um descumprimento, descumprimento este que foi afetado pela mudança da rotina processual por uma modificação/atualização do Portal de Compras Públicas.

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada teve como principal medida, a determinação de revogação dos autos em razão da insanabilidade identificada. E, considerando que a partir daquele caso, houve uma análise de outros processos semelhantes, identificamos nos presentes autos, a ocorrência da mesma irregularidade. E, em que pese não ter havido nenhuma notificação do Colendo TCM sobre o fato, reputamos que este caso deve seguir a mesma conduta de revogação em razão de superveniente materializado neste processo licitatório

DESSE MODO, a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social de Tucumã - PA, **Lívia Lira de Araújo**, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, procede, em nome do Município de Tucumã – PA, por ser ato discricionário da Administração, a Revogação do Processo em epígrafe. Registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e conseqüentemente, o interesse público.

Nessa linha, considerando o princípio da autotutela, que disciplina que a Administração possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos solicitamos a revogação do processo licitatório em sua totalidade.

O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, a saber, a Súmula nº 346 e 473 do STF elucida e levando

em consideração o princípio da autotutela e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, entende cabível, também, a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".

Logo, entende-se que se faz necessária a revogação do processo licitatório e também que o mesmo seja finalizado, destacando novamente que os atos legais necessários para a formalização do ato foram cumpridos na íntegra. Instando informar, portanto, que não há prejuízo para o erário público; aos interesses pessoais de terceiros e, de igual sorte, não haverá prejuízo para o interesse público, sobretudo, porque, em momento oportuno, será viabilizado novo certame com o mesmo objeto. Pelo exposto, evocando a autotutela, oportunidade e conveniência, decido pela revogação da presente licitação.

Tucumã – PA, 18 de dezembro de 2025

LÍVIA LIRA DE ARAÚJO

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Decreto nº 003/2025

AVISO DE REVOGAÇÃO
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2025-089FMAS/2025

O Município de Tucumã - PA, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, torna público a REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO de Modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2025-089FMAS/2025 com Sistema de Registro de Preços, Processo Administrativo nº 242/2025/ADM, que tem como objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA, COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS DEMANDAS DOS PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES SOCIAIS DESENVOLVIDOS PELA PASTA, ESPECIALMENTE NO ATENDIMENTO A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. No presente processo licitatório, verificou-se que, muito embora não tenha sido o animus da gestão, houve a identificação de equívoco que merece retificação para fins de que sejam evitados prejuízos ao erário público e aos participantes do certame, pelo que se justifica conveniente e oportuna a revogação do presente processo licitatório. Ademais, o princípio da autotutela, que disciplina que a Administração possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. O inteiro teor do ato de revogação encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico da Prefeitura de Tucumã-PA: <https://prefeituradetucuma.pa.gov.br/portal-da-transparencia>; Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, bem como na Sede da Prefeitura de Tucumã-PA, na Rua Canavial, S/N, Palácio dos Pioneiros, 2º andar - Setor Alto Morumbi - 68385-000.

Tucumã - PA, 19 de dezembro de 2025.
LÍVIA LIRA DE ARAÚJO
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

AVISO DE RESCISÃO DE CONTRATO

DISPENSA ELETRÔNICA - Nº 7/2025-012FMMATI - O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, TURISMO E INDÚSTRIA CNPJ sob o nº 27.185.397/0001-90, representado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Indústria, torna público, para conhecimento dos interessados, que na referida Dispensa Eletrônica - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, TURISMO E INDÚSTRIA. Contratada: TROPICAL EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ sob o nº 48.951.033/0001-43. RESCISÃO do contrato com base no art. 137, inciso V, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. DECLARAR o contrato nº 20250110 RESCINDIDO.

Tucumã - PA, 19 de dezembro de 2025.
HAMILTON PACHECO DA SILVA
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Indústria

PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

EXTRATO 9º TERMO ADITIVO

9º Termo Aditivo ao Contrato Nº 20220457 Contratante: PMU Contratada: BUSTAMANTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 18.568.761/0001-00 Objeto: Termo aditivo de QUATIDADE. Origem: Tomada de Preço Nº 009/2022-TP/PMU Fund. Legal: Lei 8.666/93 Vig. 30/03/2026. Passando o contrato a ter o valor total de R\$ 1.076.417,44.

AVISO DE ADIAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 5-2025-PG-FMS

Comunicamos o adiamento do PREGÃO PRESENCIAL Nº 005-2025-PG-FMS "Contratação de empresa especializada para fornecimento contínuo de medicamentos essenciais destinados ao atendimento das necessidades assistenciais do Hospital Municipal e das Unidades Básicas de Saúde no Município de Ulianópolis-PA", publicada no Diário Oficial da União, seção 3, Nº 234, Pag. 174 de 09/12/2025, com abertura as 9:00h do dia 23/12/2025 para abertura as 9:00h do dia 08/01/2026. licitacao.ulianopolis@hotmail.com Fone (91) 98402-2429.

SOLIMAR SOUSA SILVA
Pregoeiro

RETIFICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 7-2025-PMU
No Aviso de Publicação do Pregão Presencial Nº 007-2025-PMU "Contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de Malharia, Aviamento, Tecidos e Confecção de Uniformes para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Fundo e Órgãos da Prefeitura Municipal de Ulianópolis". publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2025, Nº 242, pág. 379,
Onde se lê: Abertura: 09/01/2025
LEIA-SE: Abertura: 09/01/2026.
EMILI ÍTALA RAMOS MELLO SANTOS
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

AVISO LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 5/2025-008-SEMED

A Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, torna Público a Concorrência Eletrônica nº 5/2025-008-SEMED, com abertura às 10:00 horas do dia 09/01/2026, no site bll.org.br, tipo Menor Preço Global, cujo objeto: Construção do Espaço Esportivo Comunitário, no Município de Vigia de Nazaré/PA (Novo PAC). Os interessados poderão retirar o Edital, no site licitacaovigia@gmail.com, Geo-Obras TCM-PA de segunda a quinta feira no horário de 08:00hs às 12:00hs.

PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO PINHEIRO
Presidente da CC

AVISO LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 5/2025-007-SEMED

A Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, torna Público a Concorrência Eletrônica nº 5/2025-007-SEMED, com abertura às 08:00 horas do dia 09/01/2026, no site bll.org.br, tipo Menor Preço Global por lote, cujo objeto: contratação de empresa especializada na execução de serviços de reforma e ampliação da E.M.E.I. Antonio Arquimedes Cardoso, na Comunidade de Curuçazinho; reforma e ampliação da EMEIF Eloy Vera Leal, na Comunidade de Acaputeua, Reforma e Ampliação da EMEIF Profa. Iraci Palheta, na Comunidade de Santa Luzia da Barreta, Reforma e Ampliação da EMEF de Cumarú, na Comunidade de Cumarú e Reforma e Ampliação da EMEF Água Doce, na Comunidade de Água Doce. Os interessados poderão retirar o Edital, no site licitacaovigia@gmail.com, Geo-Obras TCM-PA de segunda a quinta feira no horário de 08:00hs às 12:00hs.

PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO PINHEIRO
Presidente da CC.

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VIGIA DE NAZARE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Contrato: Nº 9112023-001-SEMSA Origem: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 09112023-001-SEMSA, Originária do Pregão Eletrônico nº 9/2023-007-SEMSA. Contratante: Secretaria Municipal de Saúde. Contratada: DAKAR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviço Contínuo de Coleta, Transporte, Destinação de Lixo Patológico, Medicamentos Vencidos, Alimentos Perecíveis e Destinação Final dos Resíduos do Serviço de Saúde, pertencentes ao Município de Vigia de Nazaré/PA. Valor: R\$ 244.355,55 (duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Vigência: 12 (doze) meses. Data de assinatura: 07 novembro de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

EXTRATO DE CONTRATO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 017/2025. Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de Obras/Serviços de aplicação e fornecimento de 994,47 m3 de massa asfáltica CBUQ, para pavimentação na Sede do Município, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transporte e Infraestrutura, vinculada à Secretaria de administração do município de Viseu/PA. Contratante: Prefeitura Municipal de Viseu, CNPJ 04.873.618/0001-17, em convênio com a Secretaria Municipal de Transporte e Infraestrutura. TERMO DE CONTRATO Nº 714/2025-DLCA. Contratada: J de Oliveira Damasceno Ltda, CNPJ nº 44.062.039/0001-09. Valor R\$ 2.585.000,00. vigência 18/12/2025 à 18/12/2026. Cristiano Dutra Vale - Prefeitura Municipal de Viseu.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2026

A Prefeitura Municipal de Viseu comunica o Ato de HOMOLOGAÇÃO da Concorrência Eletrônica 017/2025, para a Contratação de empresa especializada na execução de Obras/Serviços de aplicação e fornecimento de 994,47 m3 de massa asfáltica CBUQ, para pavimentação na Sede do Município, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transporte e Infraestrutura, vinculada à Secretaria de administração do município de Viseu-PA, cujo objeto foi adjudicado à empresa: J de Oliveira Damasceno Ltda, CNPJ 44.062.039/0001-09; Valor R\$ 2.585.000,00. Tudo conforme o critério de julgamento previsto no edital e de acordo com a ata de julgamento, constante do referido processo licitatório. Ass. 15/12/2025. Com fundamentação legal no art. 71, "IV", Lei 14.133/21.

Viseu/PA, 19 de dezembro de 2025.
CRISTIANO DUTRA VALE
Prefeitura Municipal de Viseu

EXTRATO DE CREDENCIAMENTO

CREDCIAMENTO Nº 001/2025 - Caracterizando Situação de Chamada Pública. Processo nº 2025.02.14.001. Contratante: Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.984.819/0001-57. Objeto: Prestação de serviços de Assistência Social, profissional de nível superior, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Secretaria/Fundo Municipal de Saúde Viseu-PA. Fundamento Legal: 74, IV, 78, I e 79 da Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Federal nº 11.878/2021 e Decreto Municipal nº 03, 13 de janeiro de 2025. Vigência: 10/12/2025 a 10/12/2026. TERMO DE CONTRATO 710/2025/DLCA. Contratada: Marcela Athaide do Rosário, CPF nº 919.XXX.XXX-63, Valor global R\$ 37.415,04. Contratante: Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.984.819/0001-57. Objeto: Prestação de serviços de Enfermagem, profissional de nível superior, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Secretaria/Fundo Municipal de Saúde Viseu-PA. Fundamento Legal: 74, IV, 78, I e 79 da Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Federal nº 11.878/2021 e Decreto Municipal nº 03, 13 de janeiro de 2025. Vigência: 10/12/2025 a 10/12/2026. TERMO DE CONTRATO 709/2025/DLCA. Contratado: Macário Martins Gomes Netto, CPF nº 028.XXX.XXX-06, Valor global R\$ 48.000,00. Contratante: Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.984.819/0001-57. Objeto: Prestação de serviços de Educação Física, profissional de nível superior, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Secretaria/Fundo Municipal de Saúde Viseu-PA. Fundamento Legal: 74, IV, 78, I e 79 da Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Federal nº 11.878/2021 e Decreto Municipal nº 03, 13 de janeiro de 2025. Vigência: 10/12/2025 a 10/12/2026. TERMO DE CONTRATO 711/2025/DLCA. Contratado: Camilla Martins Carneiro, CPF nº 008.XXX.XXX-69, Valor global R\$ 37.415,04. Contratante: Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.984.819/0001-57. Objeto: Prestação de serviços de Psicologia, profissional de nível superior, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Secretaria/Fundo Municipal de Saúde Viseu-PA. Fundamento Legal: 74, IV, 78, I e 79 da Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Federal nº 11.878/2021 e Decreto Municipal nº 03, 13 de janeiro de 2025. Vigência: 10/12/2025 a 10/12/2026. TERMO DE CONTRATO 712/2025/DLCA. Contratada: ISABELA MACHADO ROSA, CPF Nº 051.XXX.XXX-96, Valor global R\$ 48.000,00. Katiane Sarraf Daibes Marques - Secretaria Municipal de Saúde.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

CREDCIAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025. O Prefeito Municipal de Viseu/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei 14.133/21 e alterações posteriores, em vista do resultado final promulgado pelo Departamento de Licitação e Contratos Administrativos, resolve: HOMOLOGAR a presente licitação nestes termos: Dados do Processo Licitatório: Modalidade: Credenciamento Público nº 001/2025, caracterizando situação de Chamada Pública - Processo Administrativo nº 2025.02.14.001. Objeto: Contratação de empresa especializada e/ou pessoa física para prestação de serviços médicos e demais profissionais de nível superior nas unidades de saúde: Unidade de Pronto Atendimento - UPA, Hospital das Bem Aventuranças - HBA, Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, Equipes Multi Profissionais - e- Multi, Departamento de Regulação, Controle e Avaliação - DRAC e Unidades Básicas de Saúde - UBS, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA. Assistente Social: Marcela Athaide do Rosário, CPF nº 919.XXX.XXX-63, Valor global R\$ 37.415,04. Enfermeiro: Macário Martins Gomes Netto, CPF nº 028.XXX.XXX-06, Valor global R\$ 48.000,00. Educadora Física: Camilla Martins Carneiro, CPF nº 008.XXX.XXX-69, Valor global R\$ 37.415,04. Psicóloga: Isabela Machado Rosa, CPF nº 051.XXX.XXX-96, Valor global R\$ 48.000,00. Ass.: 09/12/2025. Com fundamentada nos arts. 74, IV, 78, I e 79 da Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Federal nº 11.878/2021 e Decreto Municipal nº 03, 13 de janeiro de 2025.

Viseu/PA, 19 de dezembro de 2025.
KATIANE SARRAF DAIBES MARQUES
Secretaria Municipal de Saúde

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS DE QUANTIDADE

ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo de Quantidade de 25% ao contrato nº 662/2025-DLCA referente ao Pregão Eletrônico 017/2024 SRP. Objeto: Fornecimento de Peças e acessórios de ônibus, para atender a Secretaria Municipal de Educação/ Fundo Municipal de Educação que compõem a esfera administrativa do Município de Viseu/PA. Contratante: Fundo Municipal de Educação, CNPJ 21.036.567/0001-98. Contratado: Araujo Auto Peças Ltda, CNPJ 19.288.710/0001-97. Assinado: 12/12/2025. Consoante com o art. 124, inciso I, alínea "b" e o art. 125 da Lei 14.133/2021. Ângela Lima da Silva - Secretaria Municipal de Educação-FME.

ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo de Quantidade de 25% ao contrato nº 663/2025-DLCA referente ao Pregão Eletrônico 017/2024 SRP. Objeto: Fornecimento de Peças e acessórios de ônibus, para atender o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Viseu - FUNDEB que compõe a esfera administrativa do Município de Viseu/PA. Contratante: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Viseu-FUNDEB, CNPJ 30.879.826/0001-33. Contratado: Araujo Auto Peças Ltda, CNPJ 19.288.710/0001-97. Assinado: 12/12/2025. Consoante com o art. 124, inciso I, alínea "b" e o art. 125 da Lei 14.133/2021. Ângela Lima da Silva - Secretaria Municipal de Educação-FUNDEB.

